

# **XXXII CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI SÃO PAULO - SP**

## **DIREITOS SOCIAIS E POLÍTICAS PÚBLICAS IV**

**JOSÉ RICARDO CAETANO COSTA**

**LUCIANA DE ABOIM MACHADO**

**CARLOS EDUARDO DO NASCIMENTO**

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

**Diretoria - CONPEDI**

**Presidente** - Profa. Dra. Samyra Haydée Dal Farra Naspolini - FMU - São Paulo

**Diretor Executivo** - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

**Vice-presidente Norte** - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

**Vice-presidente Centro-Oeste** - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

**Vice-presidente Sul** - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

**Vice-presidente Sudeste** - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRIO - Rio de Janeiro

**Vice-presidente Nordeste** - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

**Representante Discente**: Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

**Conselho Fiscal:**

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fernando Passos - UNIARA - São Paulo

Prof. Dr. Ednilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

**Secretarias**

**Relações Institucionais:**

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal

**Comunicação:**

Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

**Relações Internacionais para o Continente Americano:**

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM - São Paulo

**Relações Internacionais para os demais Continentes:**

Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI - Santa Catarina

**Educação Jurídica**

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - PR

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - SP

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - MS

**Eventos:**

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

**Comissão Especial**

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UFRJ - RJ

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - PB

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - MG

Prof. Dr. Rogério Borba - UNIFACVEST - SC

D597

Direitos sociais e políticas públicas IV[Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: José Ricardo Caetano Costa, Luciana de Aboim Machado, Carlos Eduardo do Nascimento – Florianópolis: CONPEDI, 2025.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5274-293-3

Modo de acesso: [www.conpedi.org.br](http://www.conpedi.org.br) em publicações

Tema: Os Caminhos Da Internacionalização E O Futuro Do Direito

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Direitos sociais. 3. Políticas públicas. XXXII Congresso Nacional do CONPEDI São Paulo - SP (4: 2025: Florianópolis, Brasil).

CDU: 34

# **XXXII CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI SÃO PAULO - SP**

## **DIREITOS SOCIAIS E POLÍTICAS PÚBLICAS IV**

---

### **Apresentação**

O Grupo de Trabalho “Direitos Sociais e Políticas Públicas IV” reúne pesquisas que refletem a complexidade, a pluralidade e os desafios contemporâneos na construção de políticas públicas orientadas pelos direitos fundamentais. Os estudos apresentados evidenciam não apenas a diversidade temática que atravessa a agenda pública brasileira, mas também a urgência de respostas jurídicas, institucionais e sociais capazes de assegurar dignidade, inclusão e equidade em diferentes contextos.

Nesta edição, o GT contempla reflexões que vão desde os impactos da era digital na liberdade de expressão e no direito da personalidade, até a análise profunda de políticas setoriais voltadas à educação, previdência, mobilidade urbana, direitos das crianças, população em situação de rua, pessoas trans, mulheres deslocadas, pessoas privadas de liberdade e demais grupos historicamente vulnerabilizados.

A diversidade dos trabalhos evidencia uma preocupação transversal: compreender como o Estado formula, implementa e aperfeiçoa políticas públicas em um cenário marcado por transformações tecnológicas, tensões morais, desigualdades estruturais e novos paradigmas internacionais.

Entre os temas apresentados, destacam-se:

- Liberdade de expressão e direito da personalidade na era digital, problematizando limites e desafios no ambiente virtual;
- Garantia de inclusão previdenciária, com análise da sua estrutura constitucional;
- Políticas de alimentação escolar, com enfoque na proteção dos direitos da personalidade da criança;
- Capacitação profissional e empoderamento feminino em comunidades remotas, articulando empreendedorismo, educação itinerante e inclusão econômica;
- Democratização do acesso a práticas esportivas e culturais em comunidades carentes, com estudo do Projeto Movimento Sempre Presente;

- Inclusão digital escolar e sua centralidade para a educação e a cidadania;
- Ética e política em Aristóteles, como marco teórico para avaliar políticas destinadas à população em situação de rua;
- Integridade pública sob a ótica da moralidade kantiana;
- Processo estrutural como solução para a insuficiência de vagas em creches públicas;
- Direito à não tortura no sistema prisional, com análise da ADPF 347;
- Crítica ao conceito censitário de família e seus reflexos nas políticas públicas;
- Políticas públicas de esporte, cultura e lazer, novamente com foco no Movimento Sempre Presente;
- Políticas de mobilidade urbana no Rio de Janeiro, analisadas sob a luz da literatura histórico-ficcional;
- Dignidade humana no fechamento dos manicômios judiciais;
- Risco de captura das agências reguladoras e seus impactos na eficiência estatal;
- Necropolítica do desenvolvimento e os deslocamentos forçados de mulheres no capitalismo global;
- A Corte Interamericana como “policy maker” ambiental, explorando direitos humanos e cooperação climática;
- Responsabilidade civil digital como política de proteção de dados;
- Exclusão da população trans no mercado de trabalho e a necessidade de políticas inclusivas;
- Efetividade dos direitos fundamentais dos transgêneros, com a análise da atuação do STF.

Ao articular abordagens teóricas e empíricas, críticas e propositivas, o GT se consolida como um espaço de diálogo acadêmico comprometido com a construção de um Estado democrático

capaz de promover justiça social. A presente coletânea, portanto, reafirma a importância da pesquisa jurídica e multidisciplinar para transformar realidades, influenciar decisões públicas e fortalecer a proteção dos direitos fundamentais no Brasil e na América Latina.

# **RESPONSABILIDADE CIVIL DIGITAL COMO POLÍTICA PÚBLICA DE PROTEÇÃO DE DADOS E DIREITOS FUNDAMENTAIS**

## **DIGITAL CIVIL LIABILITY AS A PUBLIC POLICY FOR DATA PROTECTION AND FUNDAMENTAL RIGHTS**

**Luana Cristina da Silva Lima Dantas**

### **Resumo**

Este artigo investiga como a responsabilidade civil de usuários e provedores digitais vem sendo conformada como política pública no Brasil, à luz da análise dos direitos fundamentais à proteção de dados, da dignidade da pessoa humana e da defesa da ordem pública como princípio estruturante da atuação estatal no ciberespaço. No entrelaçamento cada vez mais indissociável entre vida social e arquitetura digital, a responsabilização por danos decorrentes de práticas online emerge como um dos dilemas do direito contemporâneo e das ciências sociais. O objeto da análise é o arranjo jurídico-normativo e institucional que organiza as obrigações e limites no ciberespaço, com foco nas Leis nº 12.965/2014 (Marco Civil da Internet) e nº 13.709/2018 (LGPD), bem como em decisões do Supremo Tribunal Federal (STF) e do Superior Tribunal de Justiça (STJ) no Brasil. O objetivo geral é compreender como o ordenamento jurídico brasileiro estrutura uma política pública de regulação da responsabilidade civil digital, e quais são seus limites e potencialidades frente à atuação de plataformas transnacionais. Parte-se da hipótese de que o Brasil possui um arcabouço jurídico avançado na proteção contra abusos no ambiente digital, afirmando sua soberania regulatória. No entanto, sua aplicação ainda enfrenta desafios diante da atuação assimétrica das big techs. É preciso superar respostas fragmentadas e fortalecer mecanismos estruturantes de responsabilização. A metodologia utilizada combina pesquisa bibliográfica e documental, com ênfase em decisões recentes do STF e STJ, relatórios institucionais (CNJ, ANPD, CGI.br) e estudos empíricos nacionais e internacionais sobre regulação algorítmica, desinformação e dever de cuidado digital.

**Palavras-chave:** Responsabilidade civil digital, Políticas públicas, Proteção de dados, Marco civil da internet, Big techs

### **Abstract/Resumen/Résumé**

This article investigates how the civil liability of digital users and providers has been shaped as public policy in Brazil, in light of the analysis of the fundamental rights to data protection, human dignity, and the defense of public order as a structuring principle of state action in cyberspace. In the increasingly inseparable intertwining of social life and digital architecture, liability for damages arising from online practices emerges as one of the dilemmas of contemporary law and the social sciences. The object of analysis is the legal, normative, and institutional framework that organizes obligations and limits in cyberspace, focusing on Laws

No. 12,965/2014 (Marco Civil da Internet) and No. 13,709/2018 (LGPD), as well as decisions of the Supreme Federal Court (STF) and the Superior Court of Justice (STJ) in Brazil. The general objective is to understand how the Brazilian legal system structures a public policy regulating digital civil liability, and what its limits and potential are in the face of the actions of transnational platforms. The hypothesis is that Brazil has an advanced legal framework for protecting against abuses in the digital environment, affirming its regulatory sovereignty. However, its application still faces challenges due to the asymmetrical actions of big tech companies. Fragmented responses must be overcome and structural accountability mechanisms strengthened. The methodology used combines bibliographic and documentary research, with an emphasis on recent decisions by the Supreme Federal Court (STF) and Superior Court of Justice (STJ), institutional reports (CNJ, ANPD, CGI.br).

**Keywords/Palabras-claves/Mots-clés:** Digital civil liability, Public policies, Data protection, Internet civil framework, Big tech

## Introdução

A expansão do ciberespaço redefiniu as interações sociais, políticas e econômicas contemporâneas, criando uma *esfera pública digital* com alcance global. A internet, longe de ser uma “terra sem lei”, passou a influenciar diretamente direitos fundamentais, exigindo novas abordagens regulatórias. No Brasil, o desafio é equilibrar a liberdade de expressão *online* com a proteção da dignidade humana e da privacidade, articulando princípios jurídicos clássicos, como o dever de não lesar outrem (*neminem laedere*), com a realidade tecnológica atual. Nesse contexto, surge a necessidade de políticas públicas e marcos regulatórios democráticos que responsabilizem usuários e plataformas digitais por abusos, sem sufocar a inovação ou a participação cívica.

Este artigo explora a responsabilidade civil no ambiente digital sob a ótica das políticas públicas, enfatizando o direito fundamental à proteção de dados pessoais, a dignidade humana e a defesa da ordem pública como princípio estruturante da atuação estatal no ciberespaço. Parte-se da compreensão de que a ordem pública, em sua dimensão contemporânea, não se limita à segurança ou estabilidade formal, mas abrange a preservação das condições democráticas de convivência, a integridade das instituições e a proteção contra formas difusas de vulnerabilização promovidas por práticas algorítmicas lesivas. Assim, a responsabilização de usuários e provedores digitais deve ser compreendida como um instrumento jurídico de reconstrução do pacto civilizatório diante da assimetria informacional e do poder concentrado das plataformas transnacionais, exigindo respostas normativas articuladas, preventivas e garantidoras dos direitos fundamentais e do interesse público no ecossistema digital.

Adota-se a abordagem *mesoinstitucional* proposta por Bucci (2021), que se debruça sobre os arranjos institucionais e a interdependência entre Estado, mercado e sociedade na formulação de políticas públicas. Dialogando com teóricos como Shoshana Zuboff (2021), Lawrence Lessig (2002) e Manuel Castells (2013; 2018), bem como com a doutrina jurídica nacional, analisa-se criticamente como o Brasil vem construindo uma regulação democrática das plataformas digitais. Em especial, examina-se o Marco Civil da Internet (Lei 12.965/2014) como um caso de política pública, articulando suas dimensões normativas, principiológicas, institucionais e operacionais. São abordadas também decisões judiciais do Superior Tribunal de Justiça (STJ) e do Supremo Tribunal Federal (STF) e iniciativas recentes como a LGPD (Lei Geral de Proteção de Dados) e o debate legislativo do PL 2630/2020 (“Lei das Fake News”). Pretende-se, ao final, oferecer uma compreensão do estado da arte em responsabilidade civil digital e regulação de plataformas, situando criticamente a experiência brasileira frente a tendências internacionais e propondo reflexões sobre potencialidades e desafios na proteção de direitos fundamentais no ciberespaço.

Parte-se da hipótese de que o ordenamento jurídico brasileiro, ao incorporar marcos regulatórios estruturantes como o Marco Civil da Internet (Lei nº 12.965/2014) e a Lei Geral de Proteção de Dados (Lei nº 13.709/2018), vem se consolidando como um modelo normativo de referência na América Latina no enfrentamento dos riscos sistêmicos associados às arquiteturas algorítmicas e à economia da vigilância. O objeto

de análise deste artigo é o regime jurídico de responsabilização civil de usuários e provedores digitais no Brasil, compreendido não apenas como conjunto normativo, mas como política pública em disputa, atravessada por pressões geopolíticas, assimetrias tecnológicas e interesses corporativos transnacionais. Reconhece-se que o Brasil afirma sua soberania normativa ao articular princípios constitucionais como a dignidade da pessoa humana, a proteção de dados e a defesa da ordem pública digital.

A afirmação da soberania normativa, ainda que respaldada por marcos constitucionais e legais, revela-se condicionada à capacidade institucional e operacional do Estado brasileiro de efetivar sua autoridade regulatória em um ecossistema digital globalizado. Tal capacidade, assim como ocorre com outras nações, sobretudo do Sul Global, encontra limites estruturais e contingenciais diante das estratégias de desregulamentação, lobby transnacional e judicialização sistemática adotadas por grandes corporações tecnológicas. Nesse cenário caudaloso, torna-se imperativo o fortalecimento de mecanismos institucionais articulados, sustentados por uma governança multisectorial, que assegurem a responsabilização objetiva por danos coletivos e estruturais no ciberespaço, preservando o interesse público e a função protetiva do direito frente à fragmentação normativa e à captura regulatória.

A estrutura do artigo está organizada em dois eixos analíticos interdependentes. A primeira seção desenvolve o marco teórico da responsabilidade civil digital a partir da articulação entre direitos fundamentais, ordem pública e políticas públicas no ciberespaço. A seção investiga como o ambiente informacional contemporâneo, permeado por lógicas algorítmicas e infraestruturas tecnológicas privatizadas, desafia os modelos tradicionais de regulação jurídica e impõe ao Estado o dever de construir políticas públicas que preservem a integridade do espaço público digital. A análise concentra-se na compreensão da internet como campo de disputa normativa, atravessado por assimetrias comunicacionais, estruturas opacas de poder e novas formas de vulnerabilização coletiva, destacando a centralidade da dignidade humana, da autodeterminação informativa e da regulação democrática como princípios estruturantes da atuação estatal. A segunda seção aprofunda a análise sobre a responsabilidade civil na era digital como ferramenta jurídica e institucional de proteção dos direitos fundamentais. Examina-se a evolução normativa no Brasil com ênfase no Marco Civil da Internet e na Lei Geral de Proteção de Dados, além de decisões recentes do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça que reposicionam o papel das plataformas digitais e explicitam o dever de cuidado informacional. A seção argumenta que a responsabilidade civil, para além de um mecanismo de reparação individual, deve funcionar como instrumento de contenção de danos estruturais, prevenção de violações massivas e redistribuição do poder informacional. Com base em uma abordagem mesoinstitucional, o artigo propõe que a responsabilização digital seja compreendida como política pública de alcance sistêmico, orientada por um regime de accountability, precaução e defesa ativa da ordem pública constitucional em tempos de capitalismo de vigilância.

A metodologia adotada neste artigo é de natureza qualitativa, com enfoque analítico-crítico e abordagem das políticas públicas.

## **1. Direitos Fundamentais, Ordem Pública e Políticas Públicas no ciberespaço**

O ciberespaço tornou-se, nas últimas décadas, um território decisivo para a afirmação, ou erosão, dos direitos fundamentais. Mais do que um campo técnico, se constitui como um espaço de disputa política, em que a ordem pública é permanentemente tensionada por arquiteturas digitais opacas e por fluxos de poder que escapam às fronteiras tradicionais do Estado. A emergência de novas formas de sociabilidade mediadas por plataformas transnacionais impõe ao Direito e às políticas públicas o desafio de garantir proteção jurídica efetiva em um ambiente marcado pela fragmentação normativa e pela assimetria entre usuários e grandes corporações. Nesse contexto, a afirmação de direitos como a proteção de dados pessoais e a dignidade da pessoa humana exige arranjos institucionais coerentes com os princípios constitucionais, capazes de sustentar uma regulação que seja simultaneamente garantidora de direitos fundamentais e promotora do interesse público no ecossistema digital.

A compreensão da internet como um território caótico e espontâneo não resiste à análise crítica de sua gênese sociotécnica. Como enfatiza Manuel Castells (2013) em *A Sociedade em Rede*, a internet não é produto do acaso, mas o resultado de um processo histórico ancorado no esforço humano coletivo e na organização de redes colaborativas. Seu desenvolvimento refletiu intencionalidades políticas, epistemológicas e institucionais, com programadores, informaticos, empresas e usuários desempenhando papéis ativos na arquitetura de sua expansão. Portanto, desde sua origem, a internet carrega em seu código comandos informáticos, valores, disputas e decisões normativas que moldam sua estrutura e seu uso. Reconhecer esse caráter construído é fundamental para que os direitos fundamentais não sejam concebidos como meros ajustes exógenos ao digital, mas como parte integrante do próprio projeto civilizatório que sustenta sua existência.

Shoshana Zuboff (2021), dá continuidade a essa análise ao mostrar que o ambiente digital é, no contexto geopolítico contemporâneo, dominado por uma nova gramática de poder: a da linguagem algorítmica, cujos efeitos não são simbólicos, mas materiais, tangíveis e politicamente eficazes. Os algoritmos que operam as interações digitais não são meros instrumentos neutros de organização da informação, mas constituem, decerto, uma forma de governamentalidade, que age sobre os corpos, as subjetividades e os comportamentos, frequentemente utilizando o discurso de que o direito não deve, ou não pode, intervir nesse domínio tecnocientífico sob risco de inibir a inovação. Essa retórica, promovida por grandes corporações digitais, constrói uma falsa dicotomia entre regulação-proteção jurídica e progresso tecnológico, como se o avanço das plataformas exigisse “uma terra sem lei” para sua operância, em que os fundamentos constitucionais da ordem jurídica pudessem ser suspensos.

Assim, políticas públicas no ciberespaço não podem ser concebidas como meros dispositivos de contenção ou resposta a abusos pontuais, mas como instrumentos estruturantes de regulação democrática, capazes de enfrentar as assimetrias impostas pelas arquiteturas algorítmicas e pela concentração de poder informacional nas mãos de

atores privados globais. A ordem pública digital, nesse contexto, deve ser afirmada como princípio orientador da ação estatal, comprometida com a repressão de ilícitos e com a produção ativa de ambientes digitais inclusivos, transparentes e seguros. Isso implica reconhecer que os direitos fundamentais no ambiente digital, como a proteção de dados, a liberdade de expressão e a autodeterminação informativa, são inseparáveis da capacidade estatal de intervir, normatizar e regular de forma sistêmica os espaços digitais, preservando o interesse público frente às estratégias de captura e evasão regulatória promovidas pelas *big techs*.

As chamadas *big techs* constituem um grupo restrito de corporações transnacionais que controlam, em regime quase oligopolista, as principais infraestruturas digitais globais, plataformas de busca, redes sociais, serviços de nuvem, dispositivos móveis e sistemas operacionais. Empresas concentram capital financeiro e tecnológico e também o poder informacional, político e normativo. Por meio de arquiteturas algorítmicas proprietárias, operam a coleta massiva de dados, moldam fluxos comunicacionais e impõem padrões de comportamento no ciberespaço. Essa concentração desafia a soberania dos Estados e tensiona o ordenamento jurídico contemporâneo, pois tais empresas atuam como *quase-reguladoras privadas*, capazes de interferir diretamente em direitos fundamentais, como privacidade, liberdade de expressão e autodeterminação informativa, muitas vezes sob lógica opaca, extraterritorial e autorreferente, marcada por estratégias de *lobby*, captura regulatória e judicialização transnacional. A crítica à atuação das *big techs* não se reduz, portanto, à questão econômica, mas atravessa os campos da democracia, da cidadania e da arquitetura institucional do Estado de Direito no século XXI.

Nesse debate, o discurso de defesa à liberdade de expressão é inescapável.

No entanto, sua enunciação não é neutra nem universal: trata-se de um significante político de alta densidade, reconfigurado conforme o *ethos* democrático de cada sociedade. Em democracias liberais de cunho clássico e neoclássico, é possível observar a liberdade de expressão elevada ao estatuto de dogma civilizatório, frequentemente mobilizada para proteger manifestações que colidem frontalmente com valores coletivos, incluindo discursos de ódio, racismo, sexismo, xenofobismo, desinformação sistemática e práticas de sabotagem informacional. Nessa moldura, o Estado se posiciona como agente mínimo, cuja intervenção é vista com desconfiança quase ontológica e o mercado se torna o árbitro último das interações discursivas, ainda que essas estejam imersas em assimetrias de poder digital.

Tal compreensão encontra ressonância na análise estrutural de Castells (2018), ao diagnosticar a ruptura das democracias liberais como um deslocamento profundo no *locus* de legitimação da soberania e na capacidade de regulação estatal frente às dinâmicas informacionais globais. Em sua leitura, a *práxis* popular confronta o esvaziamento democrático provocado pela hegemonia das redes digitais privadas, que, amparadas pelo discurso da liberdade de expressão e da neutralidade tecnológica, operam como dispositivos de poder desregulamentado. A liberdade de expressão, nesse cenário, deixa de ser um instrumento de emancipação para tornar-se um campo de disputa entre formas

de controle social descentralizado e o esforço institucional por preservar os fundamentos da ordem pública e da dignidade humana.

Por outro lado, em experiências democráticas de matriz liberal-social, como ocorre em determinados países da Europa continental e em democracias do Sul Global com constituições cidadãs, a exemplo do Brasil, o princípio da liberdade de expressão é cotejado com outro vetor normativo: a proteção da dignidade humana e da ordem pública. Aqui, o discurso é compreendido como um ato performativo com potencial de gerar efeitos reais sobre a vida social e não apenas como um símbolo de autonomia individual. Essa concepção reconhece que palavras também são atos e que plataformas não são arenas neutras ou despolitzadas, mas territórios de poder com arquitetura própria, frequentemente desenhada para amplificar o sensacionalismo e o extremismo em nome da engajabilidade.

Em regimes híbridos ou democracias em erosão, o mesmo discurso de liberdade de expressão é apropriado seletivamente, sendo usado por elites governamentais tanto para atacar a imprensa e a sociedade civil quanto para justificar censura institucionalizada. O paradoxo se intensifica quando grupos abertamente antidemocráticos, sob o manto retórico da liberdade, passam a instrumentalizar esse princípio para deslegitimar qualquer tentativa de regulação pública sobre plataformas digitais, especialmente aquelas voltadas à contenção de desinformação, discurso de ódio ou violência política. Nesses contextos, observa-se a crescente judicialização do conflito: o poder Judiciário se torna arena necessária para a definição dos limites constitucionais da expressão, ao passo que os marcos legais são tensionados entre o imperativo democrático da proteção de direitos fundamentais e a retórica libertária de não intervenção.

O populismo autoritário, nesse cenário, emerge como um catalisador das tensões entre liberdade de expressão e regulação democrática. Ao se apresentar como o intérprete autêntico da vontade popular, o líder ou movimento populista se arroga o monopólio do discurso legítimo, desqualificando toda forma de dissenso como ameaça à ordem ou expressão de uma elite descolada do povo real. Esse movimento opera por meio de uma lógica dual: por um lado, promove a desinstitucionalização da política e o ataque sistemático às instâncias de mediação democrática, como o Judiciário, os órgãos de controle, a imprensa e as universidades, e, por outro, instrumentaliza as redes digitais como canais privilegiados de mobilização afetiva e disseminação de conteúdos manipulativos. A liberdade de expressão, nesse contexto, é convertida em retórica de blindagem para a produção e circulação de desinformação, ao mesmo tempo em que se criminaliza o contraditório e se captura o aparato legal para perseguir adversários. Trata-se de uma inflexão autoritária que corroí por dentro os fundamentos do constitucionalismo democrático, deslocando a centralidade do direito enquanto garantidor de liberdades para um modelo em que o poder se sustenta na disruptão, no conflito permanente e na erosão do pacto institucional.

Nesse cenário global fragmentado, o que está em jogo não é apenas o alcance da liberdade de expressão, mas sua própria definição e o papel que ocupa na arquitetura democrática contemporânea. Trata-se de uma disputa sobre os limites entre liberdade e

responsabilização, entre pluralismo e corrosão informacional, entre autonomia e captura. E, sobretudo, uma disputa sobre qual projeto de sociedade queremos para o *futuro*.

Na ordem constitucional brasileira, o direito à liberdade de expressão encontra-se assegurada pelos arts. 5º, IV e IX, e 220 da Constituição de 1988, garantias de manifestação do pensamento, comunicação livre e vedação à censura prévia. Entretanto, nenhum direito fundamental é absoluto. O próprio texto constitucional e a legislação infraconstitucional estabelecem limites necessários à liberdade de expressão, visando preservar outros direitos fundamentais e a convivência harmônica em sociedade. Entre esses limites destacam-se: (i) a proteção da honra e da imagem das pessoas (para coibir difamação, calúnia e ataques à reputação); (ii) a tutela da privacidade e intimidade, resguardando indivíduos contra exposições indevidas de dados pessoais ou conteúdos íntimos; e (iii) a defesa da dignidade da pessoa humana, vedando discursos de ódio, incitação à discriminação ou à violência contra grupos vulneráveis.

A liberdade de expressão, em regimes democráticos, deve ser compreendida não como licença irrestrita à emissão de discursos, mas como instrumento de pluralismo e de fortalecimento do debate público. Quando apropriada seletivamente por regimes autoritários ou movimentos populistas, essa liberdade torna-se uma fachada para a legitimação do arbítrio, ao passo que se desconstroem as mediações institucionais e se solapam os direitos fundamentais de grupos vulnerabilizados. É nesse contexto que o papel das cortes constitucionais e dos marcos legais se torna imprescindível para reequilibrar o espaço público e garantir que a liberdade não se converta em escudo da violência simbólica.

De acordo com Lima Dantas e Lima Jr. (2024), a liberdade de expressão, embora elevada à condição de cláusula fundante dos regimes democráticos, não se impõe como um valor absoluto no constitucionalismo brasileiro. Antes, está situada no interior de um sistema jurídico comprometido com a harmonização entre direitos fundamentais, o que impõe balizas normativas ao seu exercício. Tal configuração rejeita tanto a absolutização liberal, que desconsidera os danos estruturais provocados por narrativas de ódio e desinformação, quanto os impulsos autoritários que instrumentalizam o princípio para suprimir o dissenso.

Nesse sentido, ao autores (*ibid.*) asseveram que o direito brasileiro conforma a liberdade de expressão como prerrogativa jurídica dotada de densidade normativa, cujos contornos são definidos em tensão constante com outros princípios constitucionais, como a dignidade da pessoa humana, a proteção da infância, o pluralismo político, a integridade do debate público e defesa da democracia. Em um contexto de intensificação das disputas no ciberespaço, marcado por arquiteturas algorítmicas que amplificam assimetrias comunicacionais, torna-se imperativo que o Estado exerça a função contramajoritária de garantir que a liberdade de expressão não se converta em escudo para a corrosão democrática. Essa não é uma restrição à liberdade, mas uma afirmação de sua função pública, no interior de uma ordem constitucional que recusa a neutralidade cumplice e opta pela promoção ativa da justiça discursiva.

Nesse panorama, o princípio da ordem pública emerge como baliza normativa essencial para a filtragem de práticas jurídicas ou comunicacionais que, embora formalmente admissíveis em determinados sistemas, se revelem incompatíveis com os fundamentos axiológicos do ordenamento nacional. Conforme Dolinger (2025), comprehende-se que a ordem pública, no plano do Direito Internacional Privado, atua como cláusula de salvaguarda da identidade constitucional do Estado, operando como limite à aplicação de normas ou decisões estrangeiras que afrontem princípios estruturantes da ordem jurídica interna. Transposta ao ambiente digital globalizado, essa função ganha renovada densidade: a ordem pública passa a funcionar como critério normativo de resiliência diante da lógica extraterritorial das *big techs* e da difusão transnacional de conteúdos atentatórios à dignidade, à democracia e à coesão social. Assim, sua invocação não é uma reação protecionista, mas uma afirmação soberana da centralidade dos direitos fundamentais e da integridade do espaço público democrático frente a um ecossistema comunicacional que desestabiliza fronteiras jurídicas e institucionais.

Deveras, a emergência da esfera pública digital, um conceito que dialoga diretamente com a formulação habermasiana da esfera pública como *locus* da racionalidade comunicativa, impõe uma revisão crítica dos pressupostos deliberativos em tempos de plataformas, algoritmos e assimetrias informacionais. Embora Jürgen Habermas (2023) tenha concebido esse espaço como um território de circulação de argumentos entre cidadãos dotados de igual capacidade discursiva, o que se observa na configuração digital contemporânea é uma colonização do espaço público por arquiteturas técnico-comerciais, em que a visibilidade e o engajamento são mediados por interesses de mercado e lógica algorítmica. Ainda assim, o referencial habermasiano permanece fecundo ao iluminar as insuficiências normativas do ecossistema digital, apontando a urgência de reequilibrar os fundamentos do debate público à luz da dignidade humana, da equidade comunicativa e da regulação democrática. Em ambientes digitais profundamente desiguais, a esfera pública torna-se, além de uma arena discursiva, um campo tenso de disputas por reconhecimento, regulação e redistribuição do poder informacional.

Nesse sentido, Owen Fiss (2022), partindo do referencial habermasiano, oferece contribuição sobre a concepção liberal clássica de liberdade de expressão e abstenção estatal. Em vez de compreender a liberdade como ausência de interferência, Fiss (*ibid.*) propõe um modelo normativo comprometido com a promoção ativa de uma esfera pública verdadeiramente democrática, na qual o Estado tem o dever de intervir para assegurar condições equitativas de participação discursiva. Essa concepção ressoa profundamente no constitucionalismo brasileiro, cuja matriz axiológica repousa na dignidade da pessoa humana, na igualdade material e na justiça social. Nessa perspectiva, a liberdade de expressão deve ser interpretada de forma sistemática e relacional, em harmonia com outros direitos fundamentais, como a proteção à honra, à intimidade, à não discriminação e à informação de qualidade, exigindo do Estado ações positivas para conter práticas comunicacionais que solapem a estrutura democrática. Nesse sentido, o enfrentamento dos novos vetores de assimetria informacional e poder algorítmico exige um Estado que

atue não como censor, mas como garantidor da integridade democrática do espaço público. As plataformas digitais, ao selecionarem conteúdos com base em lógicas comerciais opacas, estruturam ecologias comunicacionais propensas à radicalização, à polarização afetiva e à difusão de desinformação. Fiss (ibid.), ao reivindicar a legitimidade constitucional de restrições proporcionais e finalísticas à liberdade de expressão, oferece uma lente teórica para fundamentar a necessidade de marcos regulatórios que responsabilizem as *big techs* e promovam pluralismo, transparência e equidade.

No que concerne ao Estado a as ações positivas para conter práticas comunicacionais que minem a estrutura democrática, tais ações encontram sua materialização institucional nas políticas públicas, entendidas aqui como o conjunto de programas, decisões e ações orientadas à concretização de direitos fundamentais mediante atuação planejada e contínua do Estado, em consonância com o princípio da efetividade constitucional.

Nessa perspectiva, a liberdade de expressão deve ser compreendida como um direito fundamental de natureza relacional, cuja efetividade depende de sua articulação com outros direitos constitucionais, como o direito à honra, à privacidade, à igualdade e à informação qualificada. A atuação estatal, portanto, não pode se limitar à abstenção: exige-se a formulação de políticas públicas estruturantes, capazes de assegurar um ecossistema comunicacional plural, transparente e comprometido com a integridade democrática. Como assinala Silveira (2019), o direito à informação deve ser entendido como um direito social, cuja realização requer a presença ativa do Estado na regulação de fluxos informacionais, no combate à desinformação e na promoção da diversidade informativa. Ações positivas do Estado, traduzidas na concepção, implementação e monitoramento de políticas públicas, tornam-se, assim, caminhos legítimos e percursos imperativos para garantir o acesso equitativo aos meios de produção simbólica e à circulação de discursos, fundamento imprescindível para uma democracia substantiva na era digital.

## **2. Responsabilidade Civil na Era Digital e o imperativo das políticas públicas para a proteção de dados, dever de cuidado e salvaguarda dos direitos fundamentais**

O ciberespaço não é meramente uma extensão técnica das interações sociais, mas um campo de reconfiguração estrutural das formas de sociabilidade, da arquitetura dos poderes e das próprias categorias jurídicas tradicionais. A responsabilidade civil, outrora ancorada em danos diretos, identificáveis e territorialmente circunscritos, enfrenta hoje uma profunda disruptão epistemológica. No ambiente digital, a lógica do dano se desmaterializa, adquire velocidade exponencial, amplia sua escala e se descola da previsibilidade causal clássica que sustentava o modelo tradicional de imputação jurídica cível. Nesse novo ecossistema informacional, marcado pela opacidade algorítmica, pela descentralização das práticas e pela multiplicidade de agentes anônimos, a responsabilização se torna um desafio paradigmático.

A violação de direitos, como a privacidade, a honra ou a autodeterminação informativa, ultrapassa fronteiras jurídicas e temporais, produzindo efeitos difusos e duradouros, cuja reparação exige respostas institucionais que vão além das ferramentas tradicionais do direito. Uma publicação difamatória viralizada em segundos, um vazamento massivo de dados sensíveis, a manipulação algorítmica de preferências e comportamentos: esses fenômenos não apenas atingem bens jurídicos individuais, mas corroem estruturas coletivas, destroem laços sociais e ameaçam a própria legitimidade democrática. Trata-se de uma nova gramática do dano, que exige do Estado uma postura ativa por meio de um desenho de implementação de políticas públicas coordenadas, com base em um regime jurídico orientado à prevenção, à precaução e à reparação sistêmica. Sem essa reconstrução dogmática e institucional, a responsabilidade civil permanecerá inerte diante da violência difusa do capitalismo de dados.

A compreensão do virtual como uma dimensão real, e não como sua negação, é essencial para o enfrentamento jurídico dos danos produzidos na esfera digital. Como assinala Pierre Lévy (2011), o virtual deve ser compreendido como uma potência ativa que se atualiza, transformando-se em acontecimentos concretos que afetam sujeitos, instituições e estruturas sociais. Nessa perspectiva, o ambiente digital se caracteriza, de um lado, como linguagem e, de outro, como materialidade comunicacional dotada de performatividade: o código é ação e o algoritmo é poder. Essa concretude do virtual obriga o Direito a reconhecer a realidade jurídica do imaterial, em que a linguagem informatizada produz consequências tangíveis e a responder à altura com instrumentos de responsabilização que ressignifiquem os paradigmas clássicos fundados em territorialidade, linearidade causal e materialidade do dano.

Assim, a responsabilidade civil no contexto digital não pode se limitar à aplicação dos elementos tradicionais (ação, dano, nexo, culpa), mas deve operar, outrossim, como instrumento de realização de políticas públicas orientadas pela centralidade da dignidade humana, pela preservação da integridade informacional e pela proteção do espaço público contra formas de colonização algorítmica. O dano digital parte de uma cadeia sistêmica que conecta infraestrutura tecnológica, arquitetura de decisão e vulnerabilidade social. A omissão estatal diante dessa realidade representa não neutralidade, mas cumplicidade. Por isso, o reconhecimento do virtual como realidade exige que o Estado atue normativamente de maneira estruturante, assumindo sua função redistributiva também no campo informacional e garantindo que a reparação civil cumpra um papel democrático e transformador.

No contexto digital, as tensões entre direitos de jaez fundamental se acentuam. A conectividade em tempo real e o alcance viral das plataformas permitem que *manifestações ofensivas, notícias falsas ou conteúdos prejudiciais* atinjam milhões de pessoas em segundos. Um insulto ou boato que antes ficaria restrito a um meio local pode, *online*, escalar para um dano massivo e difuso, dificultando sua contenção. Nesse sentido, *fake news*, por exemplo, comprometem reputações individuais e minam a confiança nas instituições públicas, afetando inclusive processos democráticos como eleições. Discursos de ódio disseminados em redes violam direitos individuais e valores coletivos

de igualdade e dignidade. Ataques à privacidade, como vazamentos de dados, geram danos irreparáveis às vítimas. Ademais, a lógica de engajamento das grandes plataformas, moldada por algoritmos, frequentemente prioriza conteúdo polarizador para manter a atenção dos usuários. Essa “manipulação algorítmica” pode amplificar desinformação e radicalização, levantando a questão sobre a responsabilidade das plataformas pelo impacto de seus algoritmos no debate público e na saúde mental dos usuários. Há, ainda, o uso nefasto de contas automatizadas (*bots*) para inflar artificialmente engajamento e opinião pública, prática que desafia a integridade do discurso online e demanda mecanismos de monitoramento e mitigação pelas plataformas.

Diante desse cenário, torna-se imprescindível revisitar fundamentos clássicos da responsabilidade civil à luz do mundo digital. O princípio romano do *neminem laedere* (“não lesar ninguém”), origem do dever jurídico de não causar dano a outrem, mantém plena relevância no ciberespaço. Assim como no mundo físico, cada ator na internet tem o dever geral de abster-se de condutas que prejudiquem terceiros. Essa ideia conecta-se ao *princípio do dano* de John Stuart Mill (2011), segundo o qual a liberdade de alguém pode ser limitada apenas para prevenir danos a outras pessoas. No ambiente digital, essa formulação legitima a intervenção jurídica (e das próprias plataformas) contra discursos e práticas *online* que causem prejuízos a direitos de terceiros ou à coletividade. Em outras palavras, o exercício da liberdade digital encontra seu limite ético-jurídico exatamente no lugar-instante em que começa a violar direitos fundamentais de outrem, seja a honra de uma pessoa difamada em rede social, seja a segurança da coletividade diante de uma campanha coordenada de desinformação que abale o processo democrático. Proteger juridicamente as potenciais vítimas desses abusos é extensão natural do princípio *neminem laedere*, ao passo que definir limites adequados à liberdade de expressão online previne que esse direito não se converta em licença para causar danos.

Cabe salientar que a tutela dos direitos da personalidade no meio digital ganhou reforço normativo recente no Brasil com o reconhecimento expresso do direito fundamental à proteção de dados pessoais. Em abril de 2020, na ADI 6387, o Supremo Tribunal Federal (STF) suspendeu uma medida provisória que determinava o compartilhamento massivo de dados telefônicos de cidadãos com o IBGE durante a pandemia, reconhecendo que tal medida violava direitos constitucionais à privacidade, intimidade e autodeterminação informativa. Pouco depois, esse direito foi positivado no texto constitucional brasileiro por meio da Emenda Constitucional 115/2022, que inseriu a proteção de dados pessoais no rol do art. 5º.

Trata-se da instituição de importante reconhecimento: de um lado reforça a dignidade e a privacidade no ambiente informacional e, de outro, impõe ao Estado e às empresas deveres positivos de cuidado no tratamento de dados. A era do capitalismo de vigilância, descrita por Zuboff (2021), na qual dados pessoais são coletados e explorados em escala industrial, é vista como uma ameaça tanto à privacidade individual quanto à própria democracia. O reconhecimento constitucional desse direito demanda, certamente, a ação do Estado por meio de políticas públicas de proteção de dados e responsabilização por vazamentos e abusos.

Afinal, como decisão do Supremo Tribunal Federal (2020, *online*), a exploração indevida de dados pode acarretar danos maciços e difusos, da manipulação comportamental de eleitores até discriminação contra grupos vulneráveis, caracterizando um “dano digital estrutural” que afeta toda a sociedade de forma permanente. Assim, a salvaguarda da privacidade e dos dados pessoais emerge como condição para a preservação da dignidade humana e do livre desenvolvimento da personalidade na era digital. O princípio de que “o direito de cada um termina onde começa o do outro” adquire cores inéditas diante das tecnologias atuais. O desafio está em articular liberdade, privacidade e dignidade de modo coerente. Dessarte, o ordenamento jurídico brasileiro, por meio de leis e jurisprudência, vem tentando construir esse equilíbrio, adotando mecanismos de responsabilidade e controle sobre atividades digitais lesivas, sempre sob a premissa de que a dignidade da pessoa humana e outros valores fundamentais não podem ser sacrificados no altar da liberdade digital.

Promulgado em 2014 após amplo debate público, o Marco Civil da Internet (MCI), Lei 12.965/2014, constitui o pilar normativo da regulação do ambiente digital brasileiro. Mais do que aspecto normativo, o MCI é frequentemente citado como exemplo de *policy law*, ou seja, um marco legal orientador de políticas públicas para a internet, com princípios, direitos e deveres que informam a atuação dos diversos atores (Estado, empresas, usuários). Sua elaboração envolveu intensa participação social (inclusive por meio de consultas online e colaborações multissetoriais), refletindo um *ethos* democrático e multissetorial na governança da rede. Sob a ótica de Bucci (2021), pode-se dizer que o MCI organizou, em plano *mesoinstitucional*, arranjos jurídicos e institucionais para a gestão de conflitos e objetivos coletivos no âmbito digital.

Normativamente, o Marco Civil da Internet consagra princípios fundamentais para a convivência no meio digital, buscando equilibrar a inovação e a liberdade com a proteção de direitos. Destacam-se no art. 3º do Marco Civil da Internet: a garantia da liberdade de expressão, a proteção da privacidade e dos dados pessoais, a neutralidade de rede, a preservação da funcionalidade da internet, a responsabilidade dos agentes conforme suas atividades e a promoção da cidadania digital. Trata-se de traduzir, para o universo *online*, valores constitucionais e do Estado Democrático de Direito. Por exemplo, a neutralidade de rede assegura um tratamento isonômico dos pacotes de dados, coibindo práticas discriminatórias de provedores de conexão, o que tem implicações concorrenenciais e de acesso à informação. O Marco Civil da Internet também estabeleceu direitos dos usuários, como inviolabilidade de comunicações privadas, não fornecimento a terceiros de dados pessoais sem consentimento (salvo por ordem judicial) e informações claras sobre políticas de uso. Tais dispositivos anteciparam, em alguma medida, a necessidade de proteção de dados, que viria a ser regulamentada de forma abrangente pela Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD – Lei 13.709/2018) alguns anos depois. A LGPD, vigente desde 2020, complementa o arcabouço normativo ao criar um regime específico para tratamento de dados pessoais, impondo bases legais para coleta e uso de dados, direitos dos titulares (acesso, correção, exclusão, portabilidade etc.) e deveres de segurança e prestação de contas para os controladores. Em 2022, a importância dessa lei

foi reforçada pela já mencionada inclusão da proteção de dados como direito fundamental expresso.

No princípio da responsabilidade civil digital, o Marco Civil da Internet delineou um modelo específico, uma vez que, em regra, provedores de aplicação (como redes sociais, plataformas de conteúdo) não respondem objetivamente por conteúdo gerado por terceiros, a menos que descumpram uma ordem judicial de remoção (art. 19). Essa opção legislativa visou proteger a liberdade de expressão, isto é, para não induzir plataformas a removerem sumariamente conteúdos diante de qualquer reclamação (*chilling effect*), adotou-se a chamada “*judicial notice and take-down*”, em que a intervenção de um juiz seria necessária para qualificar algo como ilícito e ordenar sua retirada. Entretanto, o próprio MCI previu exceções a essa regra. O art. 21, por exemplo, impõe responsabilidade subsidiária do provedor pela não remoção imediata, após notificação, de conteúdos que violem a intimidade decorrente de divulgação não autorizada de nudez ou sexualidade, protegendo vítimas de *revenge porn* sem exigir prévia ordem judicial. Outro dispositivo (art. 19, §1º) ressalvou a aplicação das regras de direito autoral, que continuam regidas por legislação específica (em que vigora o *notice and takedown* extrajudicial do DMCA, por exemplo).

Ademais, a jurisprudência e a doutrina vêm reconhecendo outras situações de urgência ou excepcional gravidade em que se dispensa a ordem judicial para responsabilizar provedores. Notadamente, em caso de conteúdos que envolvam crianças e adolescentes, requer-se uma atuação diligente e célere das plataformas para remover material ilícito assim que notificadas, sob pena de responsabilidade civil. Esse entendimento se baseia no princípio da proteção integral da criança e do adolescente (CF, art. 227; ECA, art. 18) e foi consagrado pelo STJ no importante julgamento do REsp 1.783.269/MG em 2021. Nesse caso, o Facebook foi condenado por danos morais por não ter removido, após notificação extrajudicial, uma página que ofendia a imagem de uma criança. A empresa alegava que, segundo o art. 19 do MCI, sem ordem judicial não estaria obrigada a agir. A Quarta Turma do STJ rejeitou essa alegação, afirmando que o art. 19 não pode ser interpretado isoladamente ou de forma absoluta quando outros bens jurídicos de maior peso (no caso, a dignidade de crianças) estão em jogo na balança do direito. Concluiu-se que, notificada de conteúdo manifestamente ilícito envolvendo vulneráveis, a plataforma tem o dever de removê-lo prontamente, independentemente de ordem judicial, sob pena de omissão culposa e responsabilização civil.

Em recente julgamento do Supremo Tribunal Federal (STF) no Brasil sobre o art. 19 do Marco Civil da Internet, a Corte reconheceu que a omissão regulatória, ao exigir ordem judicial para remoção de conteúdos ilícitos, fere direitos fundamentais e expõe a população a riscos sistêmicos, como desinformação, discurso de ódio e impulsionamento cruzado de narrativas antidemocráticas. O Supremo Tribunal Federal (STF) promoveu uma transformação paradigmática ao declarar, em 26 de junho de 2025, a inconstitucionalidade parcial do art. 19 do Marco Civil da Internet (Lei 12.965/2014).

O dispositivo, que até então exigia ordem judicial específica para que provedores fossem responsabilizados por conteúdos gerados por terceiros, revelou-se inadequado

frente à complexidade dos danos digitais e à gravidade das violações a direitos fundamentais. Por maioria expressiva, o STF concluiu que esse modelo tradicional já não resguarda adequadamente a dignidade, a honra, a privacidade e a ordem democrática, impondo às plataformas um novo dever de cautela institucional.

No âmago da reforma jurisprudencial, o Tribunal redefiniu os contornos da responsabilização dos provedores em três eixos: primeiro, permanece a exigência de ordem judicial em casos de crimes contra a honra, ainda que admitindo-se também a remoção com base em notificação extrajudicial; segundo, estabeleceu-se a responsabilização automática por conteúdos ilícitos graves, como terrorismo, discurso antidemocrático, violência sexual contra vulneráveis, a partir de uma presunção vinculada a “falha sistêmica”; por fim, manteve-se a responsabilização subsidiária nos casos gerais, amparada por pedidos de retirada e omissão das plataformas.

O segundo eixo configura uma alteração substantiva no regime jurídico aplicável, ao positivar uma exceção qualificada à regra da responsabilidade subjetiva. O STF, ao elencar um rol taxativo de crimes de alta reprovabilidade constitucional, afirma que a mera presença massiva e reiterada desses conteúdos em plataformas digitais enseja uma presunção *juris tantum* de falha sistêmica. A falha sistêmica, nesse contexto, não é aferida individualmente, mas sim estruturalmente, como ausência de mecanismos técnicos e organizacionais eficazes de prevenção e remoção. O nexo de causalidade, portanto, não se dá mais entre o ato ilícito e a conduta da plataforma isoladamente, mas entre o dano sistêmico e a omissão generalizada no dever de cuidado.

Em sua fundamentação, a Corte adotou um viés constitucionalizado, afirmando que as plataformas já não podem se furtar à sua condição de ambiente público digital. Num gesto de retomada da soberania estatal, exigiu-se que os provedores atuem de forma proativa: moderação diligente, transparência nos critérios algorítmicos, canais institucionais de notificação e relatórios periódicos, tudo isso orientado por um “dever de cuidado” que transcende a mera abstenção. A Corte, assim, avança ao modelar um regime híbrido que conjuga cumprimento processual (*due process*), regulação preventiva e punição por omissão. A rigor, rompeu com a neutralidade performativa das plataformas, impondo-lhes uma função pública de contenção dos danos informacionais que configuram ameaças diretas à ordem constitucional.

A tensão gira em torno da redefinição da neutralidade algorítmica e da assertiva estatal quanto à salvaguarda da ordem pública e dos direitos informacionais. A maioria dos ministros sublinhou que a liberdade de expressão, embora fundamental, não se sustenta isoladamente diante dos riscos advindos da modulação privada do debate público, principalmente quando algoritmos determinam acesso, alcance e impacto das mensagens. Essa disputa revela nuances normativas complexas: o STF avança na assertiva de que políticas públicas digitais estruturadas devem integrar responsabilização, moderação transparente e *due process*, impondo um regime híbrido que une justiça constitucional, regulação preventiva e necessidade de delimitação pelo legislador para preservar legitimidade democrática. Nesse cenário, o cerne da controvérsia reside no

vínculo inescapável entre as plataformas digitais e os efeitos sistêmicos que estas produzem sobre a esfera pública.

Ao constituírem o principal ambiente de circulação discursiva na contemporaneidade, essas plataformas não podem alegar neutralidade quando, de fato, são arquitetas das condições de visibilidade, silenciamento e viralização dos conteúdos. A lógica algorítmica, orientada por interesses econômicos e padrões opacos de decisão automatizada, organiza o espaço público conforme métricas de engajamento e monetização. Essa constatação impõe uma reconfiguração do regime jurídico aplicável: as plataformas deixam de ser meras intermediárias para se tornarem agentes do fato, o que exige corresponsabilização por omissão, incentivo ou tolerância a práticas que violem direitos fundamentais. Nessa moldura, a responsabilidade civil adquire centralidade como mecanismo de reparação de danos concretos e como instrumento normativo de contenção de externalidades negativas e reequilíbrio da ordem pública digital. Portanto, sua responsabilização acaba por se caracterizar como instrumento de recomposição da esfera pública diante de uma assimetria de poder comunicacional que desafia a soberania informacional dos Estados democráticos e direitos dos indivíduos.

Ainda no plano normativo, cabe citar que o Brasil inovou também ao editar, em 2014, a Lei do Marco Civil antes mesmo de legislações abrangentes sobre proteção de dados ou cibercrimes, demonstrando visão antecipatória. Após o MCI e a LGPD, outro marco legal relevante é o Código de Defesa do Consumidor (CDC) adaptado ao comércio eletrônico, bem como leis específicas como o Marco Civil da Ciência, Tecnologia e Inovação (no tocante à pesquisa com dados) e o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), que trazem comandos aplicáveis ao tema do presente artigo. Em suma, no nível normativo o Brasil construiu um arcabouço que afirma direitos fundamentais (liberdade de expressão, privacidade, proteção de dados) e define regras de responsabilidade dos agentes da internet. O MCI, como política pública, fixou valores e delineou um modelo de corresponsabilização moderada das plataformas, temperado por exceções de tutela urgente de direitos. A LGPD agregou a esse quadro a preocupação específica com dados pessoais, impondo deveres de segurança, transparência e prestação de contas aos detentores de dados (o que influencia, por exemplo, a conduta de plataformas em casos de vazamentos e incidentes de segurança).

## Conclusão

A responsabilidade civil digital, tal como analisada ao longo deste artigo, revela-se mais do que um instituto jurídico de atribuição de consequências a condutas lesivas no ciberespaço. Decerto que constitui um *instrumento normativo-político* de alta densidade estratégica no embate contemporâneo pela definição da arquitetura da esfera pública digital. Quando compreendida como política pública, a responsabilidade civil desloca-se do plano meramente reparatório para tornar-se tecnologia institucional de regulação de redes informacionais em conflito, articulando direitos fundamentais, soberania estatal e poder algorítmico em tensão constante.

O estudo demonstrou que o ordenamento jurídico brasileiro estruturou um arranjo normativo ao incorporar o Marco Civil da Internet, a LGPD e a positivação constitucional da proteção de dados pessoais. Este conjunto normativo organiza as relações jurídicas no ambiente digital e afirma, de modo explícito, a centralidade da dignidade da pessoa humana, da autodeterminação informativa e da ordem pública digital como vetores constitutivos da atuação estatal. Deveras, o caráter relacional e distribuído do poder nas redes digitais impõe desafios inéditos à eficácia regulatória desses marcos legais. A assimetria técnica, econômica e informacional das plataformas transnacionais, associada à opacidade algorítmica e à lógica extraterritorial de seus modelos de negócio, atravessa o debate em torno do regime de responsabilidade civil.

A responsabilização civil, neste sentido, se posta como um dilema institucional e estrutural, que envolve a articulação entre capacidade estatal, densidade normativa e coordenação intersetorial. Como apontado, a atuação do Supremo Tribunal Federal ao reconhecer a falha sistêmica como critério jurídico para a responsabilização de plataformas constitui um avanço teórico e jurisprudencial que redefine o *locus* da responsabilidade digital: da conduta isolada para a estrutura informacional que a produz. Do ponto de vista teórico, o conceito de ordem pública digital, aqui mobilizado como princípio orientador da atuação estatal, desloca o debate da proteção individualizada para a necessidade de preservação de condições mínimas de racionalidade, integridade e pluralismo no espaço público digital. O dano no ciberespaço não é concebido, somente, como prejuízo a um sujeito isolado, mas como disfunção de ecossistemas comunicacionais inteiros, com impactos sobre a democracia, a coesão social e os próprios fundamentos do constitucionalismo. A responsabilidade civil, portanto, deve ser reinterpretada como ferramenta de regulação sistêmica, orientada pela lógica da precaução, da justiça distributiva e da reparação estrutural.

Esse deslocamento exige uma reformulação dos paradigmas dogmáticos clássicos. A causalidade, a culpa e o dano devem ser ressignificados à luz da lógica distribuída e automatizada dos ambientes digitais. O modelo tradicional de imputação individual deve ser requalificado considerando as externalidades negativas de arquiteturas algorítmicas projetadas para amplificar o engajamento a partir da desinformação, do extremismo e da vigilância. O risco digital, nesse contexto, não é acidental, mas estrutural, não decorre de desvios, mas de padrões operacionais intrínsecos à economia da atenção e à governança opaca das plataformas. Exigir responsabilidade sem transformar esses padrões é, portanto, um gesto performativo vazio.

A abordagem mesoinstitucional adotada no artigo permitiu demonstrar que a responsabilização eficaz de danos informacionais depende da constituição de um sistema regulatório dinâmico, que articule Estado, instituições, sociedade civil e setor privado sob uma lógica de governança distribuída e responsiva. Trata-se de superar o modelo vertical de comando e controle e adotar estratégias adaptativas, baseadas em transparência algorítmica, auditoria independente e responsabilização por falhas sistêmicas.

Ao final, conclui-se que a responsabilidade civil digital como política pública deve ser compreendida como elemento estruturante da arquitetura democrática do século XXI.

Sua função como política pública e ação estatal não se restringe à tutela reparatória, mas se projeta como mecanismo de redistribuição de poder informacional, de proteção contra vulnerabilidades tecnológicas e de reconfiguração normativa da cidadania digital. Nesse processo, o direito assume posição fundamental como dispositivo de proteção dos direitos fundamentais e da democracia. Em um cenário marcado pela expansão do populismo digital e pela captura algorítmica da esfera pública, apenas uma responsabilidade ancorada em direitos fundamentais e orientada por princípios constitucionais será capaz de conter os efeitos corrosivos da desordem informacional e reconstituir as bases de uma convivência democrática.

## Bibliografia

BRASIL. **Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014.** Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil. *Diário Oficial da União: seção 1*, Brasília, DF, ano 151, n. 77, p. 1, 24 abr. 2014.

BRASIL. **Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018.** Dispõe sobre a proteção de dados pessoais e altera a Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014 (Marco Civil da Internet). *Diário Oficial da União: seção 1*, Brasília, DF, ano 155, n. 157, p. 1, 15 ago. 2018.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 6387/DF.** Relator: Min. Alexandre de Moraes. Brasília, DF, julgado em 17 jun. 2020. *Diário da Justiça Eletrônico*, Brasília, DF, n. 153, p. 1, 24 jul. 2020.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário nº 1.037.396 (Tema 987) e nº 1.057.258 (Tema 533).** Julgamento em 26 de junho de 2025. Reconhecida inconstitucionalidade parcial do art. 19 da Lei nº 12.965/2014 – Marco Civil da Internet, impondo responsabilidade civil proativa das plataformas por conteúdos ilícitos, mesmo sem ordem judicial específica, exceto em crimes contra a honra. Publicado no *Diário da Justiça Eletrônico*, Brasília, DF.

BUCCI, Maria Paula Dallari. **Fundamentos para uma teoria jurídica das Políticas Públicas.** 2<sup>a</sup> ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2021.

CASTELLS, Manuel. **A ruptura da democracia liberal:** ou como a práxis popular desmonta o sistema democrático liberal. Tradução de João Luiz Nistico. São Paulo: Zahar, 2018.

CASTELLS, Manuel. **A sociedade em rede.** Tradução de Roneide Venâncio Majer e Erico José de Oliveira. 6. ed. São Paulo: Paz e Terra, 2013.

DOLINGER, Jacob. **Direito Internacional Privado.** Edição 2025. São Paulo: Forense, 2025.

FISS, Owen. **Liberdade de expressão:** regulação e diversidade na esfera pública. Tradução de Marcelo Brandão Cipolla. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2022.

HABERMAS, Jürgen. **A mudança estrutural da esfera pública**: investigações quanto a uma categoria da sociedade burguesa. Tradução de Flávio Beno Siebeneichler. 2. ed. São Paulo: Editora Vozes, 2023.

LESSIG, Lawrence. **The future of ideas**: the fate of the commons in a connected world. New York: Vintage Books, 2002.

LÉVY, Pierre. **O que é o virtual**. Tradução de Paulo Neves. São Paulo: Editora 34, 2011.

MILL, John Stuart. **Sobre a liberdade**. Trad. Pedro Madeira. - [Ed. especial]. - Rio de Janeiro/RJ: Nova Fronteira, 2011.

SILVEIRA, Sérgio Amadeu da. **Democracia e os códigos invisíveis**: Algoritmos, Big Data e manipulação de comportamentos. São Paulo: Editora Elefante, 2019.

UNIÃO EUROPEIA. Digital Services Act (Regulamento UE 2022/2065). Marco regulatório de serviços digitais, com obrigações de transparência algorítmica e mitigação de riscos sistêmicos.

ZUBOFF, Shoshana. **A era do capitalismo de vigilância**: a luta por um futuro humano na nova fronteira do poder. Tradução de George Schlesinger. São Paulo: Intrínseca, 2021.